



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

UMA ANÁLISE DOS TRABALHADORES NOS SETORES DE AGROPECUÁRIA E
DE AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

ORIENTANDA: GIOVANNA PEREIRA FERNANDES

ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA

ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2026

GIOVANNA PEREIRA FERNANDES

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

UMA ANÁLISE DOS TRABALHADORES NOS SETORES DE AGROPECUÁRIA E
DE AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO
2026

GIOVANNA PEREIRA FERNANDES

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

UMA ANÁLISE DOS TRABALHADORES NOS SETORES DE AGROPECUÁRIA E
DE AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Data da Defesa: 20 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Profa. Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Prof.: Esp. Altamir Rodrigues Vieira Junior

Nota

Dedico esta monografia a minha família, que me apoiou e me incentivou a realizá-la.

Aos meus pais, que sempre apoiaram minhas escolhas ao longo desta jornada, independentemente de qualquer receio. Ao meu namorado, por todo amor e companheirismo durante estes anos de graduação. À minha irmã e melhor amiga. E a todos os amigos que trilharam essa trajetória ao meu lado.

RESUMO

A presente investigação analisa as dinâmicas contemporâneas de exploração laboral nos setores de agropecuária e agricultura do Estado de Goiás, sob a ótica da redução à condição análoga à de escravo. O estudo avaliou a eficácia dos mecanismos de repressão frente aos direitos fundamentais, examinando o hiato histórico pós-abolição e a efetividade da fiscalização estatal. A metodologia pautou-se no paradigma qualitativo, estruturada por meio de revisão bibliográfica e análise documental de relatórios do Ministério Público do Trabalho e indicadores do Ministério do Trabalho e Emprego. Os resultados evidenciaram que Goiás ocupa posições críticas no cenário nacional, registrando elevados índices de resgates de trabalhadores em condições degradantes e jornadas exaustivas, especialmente no agronegócio. Verificou-se que a exploração contemporânea se configura como herança do passado escravocrata, alicerçada em um racismo estrutural que desumaniza corpos negros em prol da geração de riqueza, visto que a maioria dos resgatados é preta ou parda. Concluiu-se que o enfrentamento ao problema em Goiás é limitado por entraves na aplicação da norma penal, oscilações judiciais e uma atuação predominantemente reativa. A erradicação definitiva do fenômeno depende da superação de desigualdades estruturais e da implementação de políticas públicas que reduzam a vulnerabilidade socioeconômica e promovam a igualdade racial.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão. Direitos fundamentais. Agronegócio em Goiás. Racismo estrutural. Fiscalização do trabalho.

ABSTRACT

The present investigation analyzes the contemporary dynamics of labor exploitation in the livestock and agriculture sectors of the State of Goiás, from the perspective of conditions analogous to slavery. The study evaluated the effectiveness of repression mechanisms against fundamental rights, examining the historical post-abolition gap and the effectiveness of state inspection. The methodology was based on the qualitative paradigm, structured through a bibliographic review and documentary analysis of reports from the Labor Public Prosecutor's Office and indicators from the Ministry of Labor and Employment. The results showed that Goiás occupies critical positions on the national scene, recording high rates of worker rescues in degrading conditions and exhaustive working hours, especially in agribusiness. It was found that contemporary exploitation is configured as a legacy of the slave-owning past, based on a structural racism that dehumanizes Black bodies for the sake of wealth generation, since the majority of those rescued are Black or mixed-race. It was concluded that the confrontation of the problem in Goiás is limited by obstacles in the application of criminal norms, judicial oscillations, and a predominantly reactive performance. The definitive eradication of the phenomenon depends on overcoming structural inequalities and implementing public policies that reduce socio-economic vulnerability and promote racial equality.

Keywords: Slave-like labor. Fundamental rights. Agribusiness in Goiás. Structural racism. Labor inspection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL	11
1.1 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL	12
1.2 A ABOLIÇÃO FORMAL DA ESCRAVIDÃO E A PERSISTÊNCIA DE PRÁTICAS EXPLORATÓRIAS	14
1.2.1 Exclusão pós-abolição e novas formas de exploração	16
1.2.2 O trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade	17
2 CONCEITO JURÍDICO E NORMATIVO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	19
2.1 CONCEITO LEGAL E TIPICIDADE	19
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA E ELEMENTOS DO TIPO	20
2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIIS	21
2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
2.5 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	23
3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DOS TRABALHADORES NOS SETORES DE AGROPECUÁRIA E DE AGRICULTURA NO ESTADO DE GOIÁS	26
3.1 RELEVÂNCIA ECONÔMICA DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DE GOIÁS	26
3.2 VULNERABILIDADE SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS	27
3.3 PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO REGISTRADAS	29
3.4 RELATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM GOIÁS E DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	31
3.5 A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E OS ENTRAVES NA APLICAÇÃO DA NORMA PENAL	34
3.5.1 A posição restritiva do TRF1: subsidiariedade e a análise do dolo	

.....	35
3.5.2 A visão expansiva do Superior Tribunal de Justiça e a efetivação da dignidade humana	39
3.6 POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	41
3.7 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO CAMPO	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A presente monografia dedica-se à investigação das dinâmicas contemporâneas de exploração laboral no Brasil, debruçando-se, especificamente, sobre a tipicidade penal da redução à condição análoga à de escravo, conforme o artigo 149 do Código Penal.

A pesquisa delimita-se, primordialmente, à análise do contingente de trabalhadores inseridos nos setores agropecuário e agrícola do Estado de Goiás — território em que a hegemonia econômica do agronegócio estabelece um contraste dialético com persistentes índices de vulnerabilidade social e de inobservância aos direitos fundamentais.

A relevância deste estudo reside no diagnóstico de como a exploração contemporânea configura-se como herança do passado escravocrata, alicerçada em um racismo estrutural que naturaliza a desumanização de determinados grupos. A despeito do refinamento do arcabouço normativo pátrio, a realidade goiana ainda revela quadros alarmantes de submissão a condições degradantes e jornadas exaustivas.

Diante da antinomia entre o vultoso progresso econômico regional e o retrocesso social, a pesquisa formula o seguinte problema central: quais os obstáculos estruturais que impedem a erradicação do trabalho escravo rural em Goiás e de que maneira a resistência cultural de setores produtivos e as oscilações judiciais mitigam a proteção da dignidade do trabalhador?

O objetivo geral consiste em avaliar a eficácia dos mecanismos de repressão sob o prisma dos direitos fundamentais, examinando o hiato pós-abolição e a efetividade da fiscalização estatal. A metodologia pauta-se no paradigma qualitativo, estruturada por meio de revisão bibliográfica e análise documental de relatórios do Ministério Público do Trabalho (MPT) e indicadores da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Por conseguinte, a presente investigação busca não apenas descrever a realidade empírica do trabalho análogo à escravidão em Goiás, mas também problematizar as engrenagens sociais, jurídicas e econômicas que perpetuam sua existência. Ao articular os dados normativos com a realidade concreta, pretende-se evidenciar as fragilidades dos instrumentos de combate e fomentar uma reflexão

crítica acerca da efetividade dos direitos fundamentais no meio rural, contribuindo, assim, para o aprimoramento do debate acadêmico e para a construção de caminhos que viabilizem a superação definitiva dessa chaga social.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O presente trabalho monográfico insere-se na discussão fundamental e crítica acerca da gênese e da persistência de formas extremas de exploração laboral na sociedade brasileira, fenômenos tipificados como trabalho análogo à escravidão no artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). A análise aprofundada desse fenômeno exige, inexoravelmente, uma retrospectiva histórica detalhada, pois a configuração atual da desigualdade laboral e da vulnerabilidade social no país está profundamente enraizada na formação colonial e imperial brasileira.

A associação estrutural entre raça e escravidão no Brasil é virtualmente impossível de ser separada, visto o modo como uma estrutura social e econômica validou a outra ao longo dos séculos. Essa intersecção histórica consolidou um modelo que estabeleceu a mão de obra cativa como pilar da riqueza nacional, baseada na desumanização racial (MULLER, 2022).

Neste contexto, o pensamento de Silvio Almeida (2018, p. 19) salienta que a noção de raça, como um constructo político e social destinado à distinção categórica entre seres humanos e à justificação da dominação, é um fenômeno da modernidade, datado de meados do século XVI. Essa estrutura conceitual se solidificou no país, conferindo ao racismo um papel ativo e fundacional, definindo-o como "o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea" (ALMEIDA, 2018).

O resultado prático e persistente desse racismo estrutural é a naturalização de hierarquias sociais rígidas, onde a pobreza extrema, a marginalização e as ocupações degradantes são cultivadas como uma expectativa tristemente "associada um tipo específico de gente cujo principal atributo é a cor da pele ou outra característica fenotípica comum à determinada camada social" (CARDOSO, 2013). O que se percebe é que a matriz da exploração contemporânea é uma herança direta da matriz escravocrata do passado.

A seguir, busca-se analisar o percurso histórico que sedimentou essa estrutura de exclusão e vulnerabilidade, desde o ciclo colonial, passando pelo apogeu da escravidão, pelas leis abolicionistas, até a emergência das práticas exploratórias que, sob novas roupagens, se perpetuam na contemporaneidade.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão moderna no Brasil, a qual se estendeu por mais de três séculos, teve uma base econômica inequivocamente clara e mercantilista: o abastecimento do mercado externo, utilizando primordialmente o trabalho compulsório de africanos e, inicialmente, de ameríndios.

Desde o século XV, Portugal já praticava o comércio de mão de obra escravizada, tratando o ser humano como "negro-mercadoria", em condições análogas à exploração de produtos valiosos, como o marfim africano (MULLER, 2022). A legitimidade inicial dessa exploração brutal foi ancorada em complexas e cínicas justificativas morais e religiosas. Pregava-se, por exemplo, que o chamado "resgate" do indivíduo escravizado na África era, paradoxalmente, um ato de salvação, livrando-o de uma dupla morte: a física e a religiosa.

No início, a justificação para a escravização possuía um viés religioso e moral. Os reinos ibéricos consideravam legítima a escravização de povos classificados como selvagens, que renegavam a religião católica e a cultura europeia. A evangelização compulsória era vista como um "resgate" físico e espiritual, de modo que o escravagista se tornava um "ser pio" e "pai magnânimo".

No entanto, essa concepção religiosa se entrelaçou rapidamente com marcadores raciais. A passagem bíblica da "maldição de Cam", que atrelava a cor da pele negra à maldição, foi amplamente usada para justificar a escravização das pessoas de cor. Para alguns comentadores, Cam era negro e, por isso, todas as populações negras estariam condenadas a ser escravas dos outros povos da Terra (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009).

Tal deturpação bíblica ganhou destaque a partir do desenvolvimento do tráfico negreiro no século XV na América e permitiu que as pessoas escravizadas fossem inseridas no intenso processo de produção da economia colonial como mão de obra descartável, em um sistema estruturado em proveito das metrópoles colonizadoras.

A ideologia senhorial buscou, assim, a completa desumanização do cativo, cuja condição jurídica no Brasil seguia a norma clássica do direito romano: o escravizado era considerado uma "coisa" (TREVISAM, 2015). Essa coisificação, no entanto, era uma construção ideológica contestada na prática e na vida cotidiana, pois os escravizados jamais perderam sua humanidade, resistindo ativamente e construindo

laços familiares, cultuando seus deuses e preservando elementos culturais em meio ao cativeiro (TREVISAM, 2015).

Outrossim, é imperioso mencionar que a escravidão atingiu seu apogeu em termos de contingente populacional e intensidade do tráfico no início do século XIX, período que coincide com o entorno da Independência do Brasil. Conforme a estatística oficial de 1819, o Brasil possuía 1.107.389 escravos, cifra que correspondia a aproximadamente um quarto da população total do país (MOTTA, 2022). Dentre as províncias, a de Minas Gerais destacava-se, detendo a mais expressiva quantidade de cativos (MOTTA, 2022).

O "estoque" de escravizados vinha sendo constantemente conformado por um "fluxo" de intensidade significativa (MOTTA, 2022). No período de 80 anos, entre 1781 e 1860, foram desembarcados 2.580.442 escravos africanos, o que representou mais da metade (53%) do total trazido para o Brasil ao longo de quatro séculos de tráfico (MOTTA, 2022). A década de 1820, na qual o Brasil conquistou sua independência política, registrou o máximo absoluto de escravizados desembarcados: 524.300 pessoas (MOTTA, 2022).

Essa intensa corrente imigratória forçada acarretou impactos substanciais no padrão de distribuição da propriedade escrava. Estudos indicaram que, embora o padrão mais frequente fosse o do escravista possuindo poucos cativos, o afluxo vigoroso permitiu o alargamento da disseminação da posse.

Motta, Nozoe e Costa (2004, p. 209-210) sugeriram que, embora o padrão majoritário figurasse como escravista aquele que possuía poucos cativos, a posse era, de fato, um atributo relativamente difundido à época da Independência. Por exemplo, na Capitania do Rio de Janeiro, entre 1790 e 1830, nunca menos de 88% de todos os inventariados eram donos de escravos (MOTTA, 2022).

Apesar da fragilidade imposta pela lógica do cativeiro, a família escrava atuou como uma "efetiva estratégia de sobrevivência" e de resgate da humanidade (MOTTA, 2002). O debate historiográfico aponta visões contrastantes sobre a função da família: como elemento estrutural que pacificava o potencial conflito entre grupos étnicos distintos (MOTTA, 2022) ou como um "campo de batalha" onde se travava a luta entre escravo e senhor, crucial na construção e transmissão de elementos culturais (SLENES, 2011).

Não obstante, a distribuição da "mercadoria humana" nunca foi equitativa, permanecendo altamente concentrada. Os não proprietários de cativos compunham

a grande maioria na população livre. O alargamento da posse propiciou a capitalização de muitos agricultores ("camponeses"), dedicados à produção de mantimentos, que adquiriram trabalhadores escravos. Nesse sentido, a produção camponesa de pequena escala e a agricultura de base escrava se tornaram "dois processos inter-relacionados nos quais predominava a tendência para a aplicação da mão de obra escrava" (SCHWARTZ, 2003).

O vigoroso afluxo de escravos africanos, caracterizado pelo predomínio de homens, gerou profundos efeitos no cotidiano dos cativos, especialmente nas relações de família. Um estudo de caso em Bananal (SP), que vivenciava a rápida disseminação da lavoura cafeeira, mostrou que o aumento da população escrava se deu pela compra de cativos da África, resultando em um crescente desequilíbrio entre os sexos, com a razão de sexo (homens para cada 100 mulheres) elevando-se para 218,7 em 1829.

Esse contexto causou uma efetiva "diluição" das famílias escravas, ilustrando a sua vulnerabilidade. No entanto, entre 1817 e 1829, apesar de o crescimento da população escrava ter se mantido, o percentual de pessoas envolvidas em relações familiares se recuperou ligeiramente. Essa resiliência demonstra que as famílias escravas eram "efetivas estratégias de sobrevivência empregadas pelos escravos em meio aos rigores de sua vida em cativeiro". Essa combinação de fragilidade e resistência é um traço inerente à instituição familiar entre os cativos no Brasil. A família escrava se configurava como um "campo de batalha, um dos palcos principais, aliás, em que se trava a luta entre escravo e senhor e se define a própria estrutura e destino do escravismo" (SLENES, 2011).

1.2 A ABOLIÇÃO FORMAL DA ESCRAVIDÃO E A PERSISTÊNCIA DE PRÁTICAS EXPLORATÓRIAS

O processo que culminou na abolição legal da escravidão foi multifatorial e complexo. A pressão inglesa (materializada no *Bill Aberdeen*, de 1845) e a inquietação e resistência dos próprios escravizados foram elementos cruciais para o fim do tráfico negreiro em 1850 (com a Lei Eusébio de Queirós). Contudo, o processo de emancipação política de 1822, por si só, colocou a elite brasileira diante de um dilema: lutar pela liberdade colonial sem questionar a escravidão interna, que era "o limite do liberalismo no Brasil" (COSTA, 1981; MOTTA, 2022).

Os escravizados, por sua vez, perceberam a profunda hipocrisia do discurso patriótico. João José Reis (1989, p. 93) questiona a contradição central, ao afirmar que "Se era para libertar o país da figurada escravidão portuguesa, por que não libertá-los também da autêntica escravidão brasileira?".

O medo da elite diante da possibilidade de agitação das massas, reforçado pela lembrança vívida da Revolução Haitiana (MOTTA, 2022), explica por que a Independência se processou mediante o protagonismo do príncipe herdeiro, configurando uma "solução por cima" para evitar a rebelião popular (MOTTA, 2022; COSTA, 1981). A própria existência de um "Partido Negro", entendido como uma construção ideológica da elite e um fenômeno absolutamente real (REIS, 1989), demonstra a ameaça percebida pela classe senhorial aos seus privilégios e à manutenção da ordem.

Diante do avanço do liberalismo no cenário global e da iminente derrocada do sistema escravista, o racismo científico emergiu no século XIX para fornecer novas justificativas de caráter pseudocientífico para a dominação e a exclusão social. Os argumentos de base religiosa foram substituídos por medições e avaliações pretensamente científicas, com o objetivo de afirmar a inferioridade natural do negro (MULLER, 2022).

Juremir M. Silva (2018, p. 192) aponta que o racismo cresceu durante a campanha abolicionista, pois o argumento para a libertação era frequentemente a "suposta inferioridade intelectual do negro", que, segundo essa visão, deveria ser substituído por uma raça mais "inteligente, produtiva e rentável" (MULLER, 2022).

Figuras como o médico francês Louis Couty disseminavam a ideia de que o Brasil estava "atolado na irracionalidade da escravidão, refém de uma raça atrasada", e que o progresso só viria com as populações avançadas da Europa (SILVA, 2018; MULLER, 2022). Essa visão consolidou o padrão de poder baseado na ideia de raça, onde o trabalho não pago ou servil era associado às "raças dominadas, porque eram raças inferiores" (MULLER, 2022).

As leis emancipacionistas, como a Lei do Ventre Livre (Lei n. 2.040, de 1871), foram uma resposta às inquietações e pressões dos escravizados. Ressalte-se, todavia, que o direito ao pecúlio e ao arbitramento judicial (resgate) legalizados por essa lei foram, na verdade, direitos "arrancados" pelos escravos, subvertendo a ideologia senhorial. Inclusive, a lei também buscava manter o controle, sujeitando os filhos libertos (*ingênuos*) à tutela senhorial até os 21 anos.

Ademais, a posterior Lei dos Sexagenários (Lei n. 3.270, de 1885) tentou reverter o efeito do arbitramento judicial, estabelecendo uma tabela de preços para os escravizados com base na idade, visando minar as tensões criadas pelas ações de liberdade movidas na justiça.

1.2.1 Exclusão pós-abolição e novas formas de exploração

A abolição formal de 1888, embora um marco legal, não encerrou a exploração, visto que a história real mostra que, passados mais de um século, a escravidão continua viva na realidade brasileira (TREVISAM, 2015). Os ex-escravizados, sem acesso à terra, à educação e a qualquer amparo social ou política de integração, foram lançados abruptamente no mercado de trabalho sem qualificação formal, engrossando o contingente de desempregados e subempregados urbanos e rurais (CARVALHO, 1987).

A exclusão política, crucial para manter o *status quo*, foi assegurada pela Lei Saraiva (1881), que, ao introduzir o "censo literário" (restrição do voto aos alfabetizados), marginalizou a população pobre de maioria afrodescendente, asseverando a incompletude da cidadania no nascente período republicano (SOUZA, 2020). Florestan Fernandes (2017, p. 39) observou que o negro, empurrado para os piores e mais penosos trabalhos, "se sentiu, subjetivamente, como se ainda estivesse condenado à escravidão", em um quadro de desamparo social generalizado.

No campo, o controle da mão de obra se manteve através de diferentes modalidades de servidão. Destaca-se a servidão por dívida, como a "escravidão por dívida nos seringais" na Amazônia (FIGUEIRA, 2011) e o sistema de "colônias de parceria" ou "barracão" nas fazendas de café no Sudeste. Nesse último modelo, o trabalhador, frequentemente migrante, ficava perenemente endividado com o fazendeiro ou o empreiteiro, hipotecando seu futuro em uma forma de exploração que "degenerou em uma forma de escravidão por dívida", tolhendo sua liberdade e dignidade (TREVISAM, 2015; BRITO FILHO, 2013).

O racismo científico, somado ao mito da democracia racial, ofereceu o "combustível ideológico" para justificar essas barreiras e a posição subalterna dos negros (MULLER, 2022). Lélia Gonzalez (2018, p. 313-316) demonstra que essa ideologia, junto com a diretriz do branqueamento social, dissimula a persistente divisão racial do trabalho, na qual o trabalho manual, penoso e de menor *status*

é destinado aos não-brancos. A igualdade formal perante a lei, portanto, serve para sustentar o discurso de que o negro é o único responsável por sua marginalização, disfarçando a existência e a funcionalidade do racismo estrutural na organização social (GONZALEZ, 2018).

1.2.2 O trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade

O profundo legado da escravidão culmina, na atualidade, na perpetuação do trabalho análogo ao de escravo, um crime que foi redefinido no Código Penal após a Lei n. 10.803/2003 (BRASIL, 2003) para incluir, além da restrição de liberdade, a submissão a trabalho forçado, a jornada exaustiva ou a condições degradantes (MULLER, 2022). A análise desse fenômeno hoje demonstra sua estreita ligação com o racismo que historicamente hierarquiza os seres humanos (MULLER, 2022).

O perfil das vítimas de trabalho escravo rural no Brasil, conforme dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011), revela uma disparidade racial gritante: a maioria é jovem e não branca (81% – negros, pardos ou indígenas). Esse percentual de não-brancos nas situações de exploração extrema é significativamente superior ao da população brasileira em geral (MULLER, 2022). A cor da pele, assim, permanece um elemento decisivo nas dinâmicas econômica e social, mantendo a população não-branca sobrerrepresentada nos decís ocupacionais mais baixos, caracterizados pela maior precariedade (CARDOSO, 2013; MULLER, 2022).

O preconceito sociorracial atua como um mecanismo que naturaliza a exploração, cultivando o estereótipo de que o negro é dotado de excepcional tenacidade e força física, mas, por outro lado, com incapacidade intelectual, o que os destina aos trabalhos subalternos e degradantes (MULLER, 2022).

Jessé Souza (2017, p. 82) afirma que, em países de passado escravocrata, "não há como separar o preconceito de classe do preconceito de raça", e as classes excluídas formam uma "ralé de novos escravos" explorada pelo trabalho "farto e barato", um resquício da matriz escravista.

A pouca valorização das questões étnico-raciais na análise do trabalho análogo à escravidão contemporâneo, ou o "silêncio da cor", limita a eficácia das políticas de erradicação desse crime (CONFORTI, 2019). A erradicação desse delito, portanto, não se restringe à repressão penal ou fiscalizatória, mas exige a compreensão das sujeições interseccionais que se camuflam na cultura, sustentadas pela subjetividade

que naturaliza a degradância e a exploração de grupos classificados racialmente como inferiores (MULLER, 2022).

Em suma, a trajetória histórica demonstra que o fenômeno do trabalho análogo à escravidão é uma expressão contemporânea, complexa e resiliente das relações de poder e exclusão que marcaram e moldaram o Brasil desde sua gênese. Esse contexto justifica integralmente a relevância da pesquisa em regiões como o Estado de Goiás, uma área de forte agronegócio, historicamente marcada pela vulnerabilidade e exploração laboral.

2 CONCEITO JURÍDICO E NORMATIVO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A análise jurídica do combate ao trabalho escravo contemporâneo pressupõe que a violação sofrida pelo trabalhador transcende o mero cerceamento da liberdade de locomoção. Tal prática atinge o cerne da existência do indivíduo como sujeito de direitos.

Historicamente, a proteção jurídica deslocou seu eixo de gravidade de uma visão patrimonialista ou física para a guarda integral da dignidade humana, refletindo o amadurecimento das garantias fundamentais. Essa evolução demonstra que o método desumano de exploração infringe o princípio da dignidade ao tentar reduzir o homem a objeto de apropriação de outrem.

Embora o Brasil enfrente o desafio ético da persistência de regimes laborais degradantes, o país dispõe de um arcabouço normativo sofisticado. A força desse sistema deriva da pluriofensividade do ilícito penal.

Isso significa que a repressão ao trabalho análogo à escravidão protege, simultaneamente, um complexo de bens jurídicos: a liberdade individual (especificamente o *status libertatis*), a saúde, a segurança e a dignidade social.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, o combate a essas práticas é impulsionado pelo princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais. Este preceito estabelece que a ordem econômica deve subordinar-se à justiça social e ao respeito incondicional à condição humana, conforme o artigo 170 da Constituição Cidadã, repelindo a normalização da exploração predatória. Assim, a dignidade da pessoa humana opera como fundamento absoluto sobre o qual se estruturam os direitos e garantias individuais.

2.1 CONCEITO LEGAL E TIPICIDADE

O crime de redução a condição análoga à de escravo está tipificado no artigo 149 do Código Penal. Sua redação foi modernizada pela Lei nº 10.803/2003 para atender a exigências internacionais, descrevendo comportamentos que superam a restrição do "ir e vir". Com esta alteração, o dispositivo passou a ser um "tipo misto alternativo", enumerando taxativamente as condutas que configuram o delito.

Para Rogério Greco (2025), o bem jurídico tutelado é a liberdade individual em

seu aspecto ético-social, preservando-se o *status libertatis* e a dignidade do indivíduo.

Complementando essa visão, Cezar Roberto Bitencourt (2025) classifica o delito como pluriofensivo, pois a conduta agride simultaneamente a liberdade, a dignidade, a saúde e a organização do trabalho. A configuração típica ocorre quando o agente subjuga a vítima de forma a aniquilar sua vontade e transformá-la em objeto (*res*).

A lei penal enumera quatro modalidades alternativas e independentes para a consumação do crime:

- trabalhos forçados: atividades exercidas sob coação ou ameaça de punição, sem o consentimento da vítima;
- jornada exaustiva: que, por intensidade ou duração, esgota as forças do trabalhador e compromete sua higidez física e mental;
- condições degradantes de trabalho: caracterizadas pelo desprezo ao "mínimo existencial", como negação de higiene, alojamento e segurança; e
- servidão por dívida: quando o trabalhador é impedido de deixar o local devido a débitos contraídos com o empregador.

Bitencourt (2025) ressalta, porém, a necessidade de cautela, tendo em vista que o simples descumprimento de direitos trabalhistas ou a ausência de estruturas sofisticadas no campo não configuram, por si só, o crime. É imprescindível a evidência da sujeição total da vítima ao domínio do agente. Portanto, a caracterização exige prova de que a violação foi intensa o suficiente para negar a própria dignidade humana do trabalhador.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA E ELEMENTOS DO TIPO

Quanto à classificação doutrinária, Greco (2025) define o delito como um crime próprio, exigindo uma relação de trabalho entre o agente (sujeito ativo) e a vítima (sujeito passivo). Apresenta-se, ainda, como um crime:

- doloso: admite dolo direto ou eventual, inexistindo modalidade culposa;
- permanente: a consumação se prolonga enquanto persistir a situação ilícita; e
- plurissubsistente: admite a tentativa, pois sua execução pode ser fracionada em diversos atos.

A jurisprudência e a doutrina reforçam que o trabalho forçado se caracteriza pela ausência de voluntariedade. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, ao comentar

as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destaca:

A nota característica do conceito, então, é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado. Não se deve dar, dessa forma, ao e que une as duas hipóteses, a condição de conjunção aditiva. É que o trabalho forçado caracterizar-se-á tanto quando o trabalho é exigido contra a vontade do trabalhador, durante sua execução, como quando ele é imposto desde o seu início. O trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado, é comum nessa forma de superexploração do trabalho no Brasil e não pode deixar de ser considerado senão como forçado.

Da mesma forma, as condições degradantes ofendem o mínimo ético. Segundo Brito Filho, elas se configuram pela falta de garantias mínimas de saúde, moradia e higiene. O autor, procurando esclarecer o conceito de trabalho em condições degradantes, aduz ser aquele:

Em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.

Conclui-se, portanto, que a classificação doutrinária e a delimitação dos elementos do tipo não constituem meros exercícios teóricos, mas balizas fundamentais para a identificação da gravidade inerente ao delito.

2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIIS

Uma prática frequente no meio rural é a "servidão por dívida", em que o trabalhador é compelido a adquirir insumos básicos do próprio empregador por preços abusivos. Recebendo baixa remuneração, o empregado torna-se prisioneiro de uma dívida impagável, o que restringe faticamente sua liberdade.

Para combater tais práticas, a Portaria nº 265/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instituiu os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM),

compostos por Auditores-Fiscais que atuam em território nacional.

No âmbito penal, o § 1º do artigo 149 equipara à redução análoga à de escravo as condutas de impedir o uso de transporte, exercer vigilância ostensiva ou reter documentos para restringir a locomoção. Já o § 2º estabelece causas de aumento de pena (pela metade) se o crime for praticado contra criança ou adolescente, ou por motivos de preconceito (raça, cor, etnia, religião ou origem).

A pena prevista é de reclusão de 2 a 8 anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência aplicada. Por se tratar de crime contra a organização do trabalho, o Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 398.041/PA) fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento, conforme fundamentado pelo Min. Joaquim Barbosa:

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.

2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988, denominada "Constituição Cidadã", consolidou o Estado Democrático de Direito ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento inabalável da República (artigo 1º, III). Mais do que um conceito ético, esse princípio constitui a viga mestra que subordina a atividade econômica e estatal ao respeito à integridade individual. Sua aplicação impede que o trabalhador seja reduzido à condição de objeto em prol do lucro.

No campo dos direitos fundamentais, o artigo 5º oferece a base para a repressão ao trabalho análogo à escravidão. O dispositivo garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade e à segurança. Especificamente, o inciso III determina,

de forma categórica, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Tal norma oferece suporte para a proibição de condições laborais que aviltem o mínimo existencial.

Ademais, a proteção da liberdade de locomoção (artigo 5º, XV) e o direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII) impedem o cerceamento físico ou moral do trabalhador. Essas garantias são protegidas judicialmente por instrumentos como o *habeas corpus*, cabível em casos de restrição indevida da liberdade.

A Constituição Federal também impõe limites à propriedade privada e à ordem econômica. O artigo 170 fundamenta a economia nacional na valorização do trabalho e na livre iniciativa, mas condiciona o sucesso empresarial à função social da propriedade (artigo 170, III).

No setor agropecuário, este dever é detalhado pelo artigo 186, que exige o aproveitamento racional da terra e a observância das normas reguladoras das relações de trabalho. Portanto, a exploração de trabalho escravo anula o direito de propriedade em sua essência constitucional, pois viola o bem-estar social e as normas protetivas vigentes.

Por último, frise-se que o rigor punitivo constitucional atinge seu ápice no artigo 243, alterado pela Emenda Constitucional nº 81/2014. Este dispositivo prevê a expropriação (confisco) de glebas rurais ou urbanas onde se localize a exploração de trabalho escravo, sem qualquer indenização ao proprietário. As propriedades devem ser destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Como aponta Bitencourt (2025), essa sanção sinaliza que a coisificação do trabalhador é intolerável para o ordenamento jurídico brasileiro.

2.5 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A repressão ao trabalho análogo à escravidão no Brasil não é um fenômeno isolado da legislação interna, mas o reflexo de um compromisso assumido pela República perante a comunidade internacional, fundamentado no princípio da prevalência dos direitos humanos em suas relações externas (artigo 4º, II, CF/88).

A abertura do sistema constitucional brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente por meio do artigo 5º, §§ 2º e 3º, permitiu que normas estrangeiras e supranacionais passassem a compor um "bloco de constitucionalidade", servindo de parâmetro interpretativo para a aplicação da lei penal

e trabalhista.

Como marco ético fundamental, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 estabelece em seu artigo 4º a proibição absoluta da escravidão e da servidão, reconhecendo a liberdade como um valor intrínseco à condição de sujeito de direitos.

Na visão doutrinária de Rogério Greco (2025), a DUDH atua como um paradigma axiológico que impede a "coisificação" do indivíduo, reforçando que a dignidade humana deve prevalecer sobre qualquer lógica produtivista.

Essa concepção é reiterada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que em seu artigo 6º veda o trabalho forçado, orientando uma interpretação humanista do Direito Penal brasileiro.

No âmbito específico do trabalho, a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 e consolidada após o Tratado de Versalhes, é central para a definição dos padrões mínimos de dignidade laboral.

Rogério Greco (2025) destaca a relevância da Convenção nº 29 da OIT (1930), que define o trabalho forçado como todo serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu voluntariamente. Complementarmente, a Convenção nº 105 da OIT (1957) foca na abolição do trabalho forçado como meio de repressão política ou discriminação racial.

Segundo a literatura técnica, essas normas compõem a matriz do Direito Internacional do Trabalho (DIT), que atua como um agente transformador das legislações domésticas, estabelecendo um " piso protetivo " que impulsiona a justiça social.

Outrossim, um avanço técnico significativo citado por Cezar Roberto Bitencourt (2025) é a definição de escravidão contida no artigo 7.2.c do Estatuto de Roma (Tribunal Penal Internacional). O documento descreve a escravidão como o exercício, sobre uma pessoa, de qualquer um ou de todos os poderes decorrentes do direito de propriedade.

Esse conceito moderno é essencial para caracterizar a escravidão contemporânea, que se manifesta não apenas por correntes físicas, mas pelo pleno domínio do agente sobre a vítima, privando-a de sua personalidade jurídica e transformando-a em objeto (*res*).

A internalização dessas normas no Brasil, conforme o artigo 19 da Constituição da OIT, torna as convenções ratificadas instrumentos vinculantes que compelem o

Estado a alinhar suas políticas públicas e a fiscalização transnacional do "trabalho decente".

No contexto do agronegócio em Goiás, a aplicação dessas convenções internacionais enfrenta o desafio da tensão entre a soberania nacional e os compromissos globais, muitas vezes sofrendo resistências por interesses econômicos que buscam flexibilizar padrões mínimos de proteção.

Contudo, a jurisprudência brasileira tem consolidado a ideia de que o tratamento dado aos cidadãos não constitui mais uma questão puramente interna, mas um tema de legítimo interesse internacional sob o primado da dignidade humana.

Por fim, a perspectiva multiculturalista sugere que esses tratados representam um "mínimo ético irreduzível". Tal entendimento é vital para combater a naturalização da exploração de populações vulneráveis, especialmente trabalhadores negros e pardos que, historicamente, são as maiores vítimas do trabalho escravo contemporâneo devido ao racismo estrutural que permeia o mercado de trabalho brasileiro.

3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DOS TRABALHADORES NOS SETORES DE AGROPECUÁRIA E DE AGRICULTURA NO ESTADO DE GOIÁS

Após a delimitação do contexto histórico e a análise do arcabouço jurídico-normativo que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, este capítulo dedica-se ao exame prático do fenômeno no cenário goiano.

Goiás, estado com expressiva relevância no cenário do agronegócio nacional, apresenta uma dinâmica socioeconômica complexa que, ao mesmo tempo que gera riqueza, expõe trabalhadores rurais a situações de vulnerabilidade extrema.

Observa-se que a pujança econômica do estado convive com um paradoxo ético: o desenvolvimento tecnológico do campo não foi acompanhado, em igual medida, pela superação do arcaísmo nas relações de trabalho, mantendo o trabalhador como um elo descartável da cadeia produtiva.

A análise a seguir busca identificar as particularidades dessa exploração nos setores de agropecuária e agricultura, utilizando dados oficiais e relatórios de órgãos de fiscalização para compreender como as heranças estruturais discutidas anteriormente se manifestam no território goiano contemporâneo.

3.1 RELEVÂNCIA ECONÔMICA DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DE GOIÁS

O estado de Goiás consolidou sua posição como um dos principais expoentes da produção agropecuária no cenário brasileiro, atingindo, no ano de 2023, o ápice histórico de sua produção agrícola. Segundo indicadores setoriais, o desempenho da safra goiana no referido período superou em 32,0% a média registrada no quinquênio anterior (BOLETIM, 2024).

Tal vigor produtivo confere à unidade federativa posições de proeminência no *ranking* nacional, uma vez que Goiás detém a liderança na produção de sorgo, a segunda colocação no cultivo de tomates e a terceira posição na produção de soja, milho e cana-de-açúcar (BOLETIM, 2024).

No segmento da pecuária, a relevância estadual é igualmente expressiva, ocupando o segundo lugar nacional no abate de bovinos, além de apresentar participações significativas nas cadeias avícola, leiteira e suinícola (BOLETIM, 2024).

A magnitude econômica desse setor é corroborada pelo Valor da Produção

Agropecuária (VPA), que alcançou o montante histórico de R\$ 94,2 bilhões em 2022. É imperativo observar que a flutuação desse indicador sofre influência direta da dinâmica de preços no mercado internacional de *commodities* (BOLETIM, 2024).

Ademais, a estrutura de geração de riqueza no estado revela uma elevada concentração produtiva; em 2023, apenas quatro produtos — soja (35,0%), bovinos (13,2%), cana-de-açúcar (12,5%) e milho (12,4%) — foram responsáveis por 92,7% do valor total gerado pelo setor (BOLETIM, 2024).

Este desempenho produtivo é indissociável de um processo contínuo de incorporação tecnológica e inovação. Investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) têm sido determinantes para o incremento da produtividade e a otimização dos custos operacionais no território goiano (GOIÁS, 2024).

Paralelamente, o fomento a soluções digitais e à biotecnologia visa promover a diferenciação dos produtos, buscando mitigar a dependência exclusiva das oscilações de preços determinadas pelas bolsas internacionais (GOIÁS, 2024).

O dinamismo do agronegócio reverbera de forma direta nos indicadores macroeconômicos e demográficos da região. Historicamente, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de Goiás tem excedido a média nacional, refletindo-se em um mercado de trabalho com taxas de desocupação sistematicamente inferiores às aquelas observadas no restante do país (GOIÁS, 2024).

Consequentemente, esse cenário atrai intensos fluxos migratórios de indivíduos em busca de inserção no mercado produtivo, resultando no segundo maior contingente de migrantes do Brasil (VIEIRA; QUEIROZ, 2025).

Na atualidade, Goiás mantém um ritmo de expansão demográfica acelerado, configurando-se como a quarta unidade federativa com maior crescimento populacional no país (MONTEIRO, 2025; AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, 2025).

Contudo, a robustez econômica do setor agroindustrial em Goiás contrasta com a persistente exploração laboral. A priorização do lucro sobre a dignidade humana transforma a força de trabalho em recurso descartável, consolidando uma estrutura produtiva que viabiliza a precariedade descrita no próximo item.

3.2 VULNERABILIDADE SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS

No contexto goiano, a persistência da exploração análoga à escravidão no campo está amarrada à vulnerabilidade histórica de grupos específicos. O *déficit* de

oportunidades regionais atua como um catalisador, tornando esses sujeitos suscetíveis à cooptação e ao ingresso em ciclos de trabalho degradante.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2011) e a Inspeção do Trabalho (2025), essa fragilidade é intensificada pelo racismo estrutural, que mantém a população negra (pretos e pardos) sobrerrepresentada nos setores de maior precariedade. As estatísticas corroboram essa realidade ao indicarem que entre 81% e 83% dos trabalhadores resgatados pertencem a esse grupo étnico-racial, o que ratifica a cor da pele como um marcador determinante da exclusão social e da seletividade do mercado de trabalho.

O perfil predominante das vítimas caracteriza-se por indivíduos do sexo masculino, com idade média de 31,4 anos e reduzido nível de escolaridade. No contexto específico de Goiás, o analfabetismo funcional e absoluto atua como um severo óbice ao desenvolvimento humano, particularmente nas macrorregiões Norte e Nordeste do estado.

Dentre os grupos em situação de risco, destacam-se os denominados "peões de trecho", caracterizados pela itinerância e pela ausência de vínculos residenciais estáveis. Esse grupo apresenta indicadores de precariedade ainda mais acentuados, com idade média de 38,6 anos, taxa de analfabetismo de 30% e representação negra de 87%.

Nessas localidades, os índices de instrução situam-se sistematicamente abaixo da média estadual, configurando "bolsões" de recrutamento para o trabalho degradante. Neles, a carência de qualificação profissional restringe o horizonte de possibilidades ao labor braçal exaustivo, espaço em que a invisibilidade social e a ausência de fiscalização direta facilitam a perpetuação de abusos (GOIÁS, 2024; FREITAS; SANTOS, 2015).

É imperativo ressaltar que essa trajetória de exclusão frequentemente possui raízes na infância, uma vez que a inserção precoce de crianças em ciclos produtivos informais interrompe o processo de alfabetização e consolida um ciclo geracional de pobreza, impedindo a ascensão social e perpetuando a oferta de mão de obra vulnerável.

O processo de aliciamento fundamenta-se na manipulação da necessidade econômica, operacionalizada por meio de promessas espúrias de remuneração digna e infraestrutura habitacional adequada. Ao deslocarem o trabalhador de seu território original, tais promessas impõem uma "múltipla vulneração" de ordem geográfica,

cultural e afetiva (FREITAS; SANTOS, 2015).

Tal desenraizamento facilita a submissão a condições degradantes e o cerceamento da liberdade por meio do *truck system* (ou sistema de barracão), mecanismo de servidão por dívida no qual o empregado é compelido a adquirir insumos básicos exclusivamente no estabelecimento do empregador a preços abusivos. Tal prática gera um passivo financeiro impagável que impossibilita o desligamento do local de serviço (ROTEIRO MPF, 2025; SUSSEKIND, 1996 *apud* FREITAS; SANTOS, 2015).

De acordo com a Inspeção do Trabalho (2025) e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2026), tal cenário evidencia que medidas meramente repressivas são insuficientes, tornando urgente a adoção de políticas públicas estruturantes que combatam as causas primárias da vulnerabilidade e garantam os direitos fundamentais no campo.

Essa condição de vulnerabilidade social atua como fator determinante para a conversão da precariedade em formas intensificadas de exploração, concretizadas nas práticas abusivas recorrentes no estado de Goiás.

Nesse sentido, a análise do perfil das vítimas e dos contextos que antecedem o aliciamento revela-se essencial para compreender de que maneira tais fragilidades se traduzem, empiricamente, em mecanismos específicos de exploração, conduzindo, assim, à identificação das principais modalidades de abuso verificadas no cenário goiano.

3.3 PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO REGISTRADAS

As principais formas de exploração laboral registradas em Goiás fundamentam-se juridicamente no artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo por meio de quatro modalidades independentes e alternativas.

São elas: a submissão a trabalhos forçados, a imposição de jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes e a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Importa destacar que essas modalidades não são excludentes entre si, sendo comum sua ocorrência simultânea no mesmo contexto fático, o que potencializa a gravidade da violação e reforça o caráter sistêmico da exploração.

Tal tipificação representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao ampliar a compreensão do conceito de escravidão para além da restrição física da liberdade, incorporando dimensões relacionadas à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do trabalhador.

Dentre essas modalidades, a condição degradante é a mais recorrentemente identificada pelas equipes de fiscalização, caracterizando-se pelo desrespeito ao “mínimo existencial” e pela violação sistemática de normas de saúde, higiene e segurança.

Para identificar tal exploração, a doutrina consolidou o conceito do “tripé da degradância”, baseado na presença cumulativa de três elementos críticos: a ausência de instalações sanitárias adequadas, os alojamentos insalubres e a falta de água potável (HADDAD, 2020 apud BRASIL, 2025).

A presença desses elementos evidencia não apenas irregularidades administrativas, mas verdadeiras violações de direitos humanos, uma vez que comprometem a saúde, a integridade física e a própria sobrevivência do trabalhador.

Exemplo disso ocorreu em fiscalizações no interior goiano, como na Fazenda São Marcos, em Mineiros, onde se constatou que trabalhadores consumiam a mesma água fornecida aos animais e dormiam em “jiraus” improvisados, sem acesso a camas ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) (FREITAS; SANTOS, 2015).

Casos como esse demonstram a naturalização de condições sub-humanas no meio rural, reforçando a invisibilidade social dessas violações e a dificuldade de sua erradicação.

A jornada exaustiva, por sua vez, manifesta-se quando o labor esgota as forças do indivíduo e compromete sua higidez física e mental em prol do máximo lucro patronal. Tal prática extrapola os limites legais da jornada de trabalho e configura uma forma indireta de coação, na medida em que o trabalhador, diante da necessidade econômica, submete-se a ritmos incompatíveis com sua capacidade humana.

Relatórios do Ministério Público Federal em Goiás descrevem situações extremas, como o caso de cozinheiras com jornadas das 7h às 21h e operários que laboravam até 97 horas semanais, sem o devido descanso remunerado (FREITAS; SANTOS, 2015).

Somada a isso, a servidão por dívida opera-se frequentemente pelo sistema de *truck system*, ou “barracão”, no qual o trabalhador é compelido a adquirir insumos básicos no estabelecimento do empregador por preços abusivos. Esse mecanismo

constitui uma das formas mais eficazes de controle, pois vincula economicamente o trabalhador ao empregador, limitando sua autonomia e sua capacidade de rompimento do vínculo.

Esse endividamento costuma originar-se ainda na fase de aliciamento, momento em que o intermediário — conhecido como “gato” — antecipa custos de transporte e alimentação para descontá-los do futuro salário, gerando um ciclo de dívida impagável (FREITAS; SANTOS, 2015; BRASIL, 2025).

Tal exploração é agravada pela restrição da liberdade de locomoção, imposta por meios físicos ou morais, que incluem a retenção de documentos (como a CTPS), o cerceamento de transporte ou a vigilância ostensiva (TRT-18, 2023). Em frentes de trabalho rurais de Goiás, o isolamento geográfico, aliado à presença de vigilantes armados, intimida os trabalhadores e dificulta o abandono do serviço (BRASIL, 2025).

A coação moral, muitas vezes invisível, revela-se tão eficaz quanto a física, pois se apoia no medo, na desinformação e no isolamento dos trabalhadores.

A redução do ser humano a objeto descartável evidencia o viés racial da escravidão contemporânea. Dados oficiais indicam que 83% dos resgatados em 2025 são pretos ou pardos, confirmando que o racismo estrutural ainda desumaniza corpos negros em prol da geração de riqueza (BRASIL, 2025; MULLER, 2022).

A análise dos dados de fiscalização a seguir detalha essa realidade, permitindo não apenas quantificar o fenômeno, mas também compreender sua distribuição, recorrência e os padrões estruturais que sustentam a exploração no estado de Goiás.

3.4 RELATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM GOIÁS E DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A atuação estatal no combate ao trabalho análogo à escravidão em Goiás é operacionalizada por meio da articulação entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Nesse arranjo institucional, o esforço conjunto, frequentemente instrumentalizado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), visa não apenas ao resgate de trabalhadores, mas também à garantia de direitos fundamentais e à responsabilização civil e criminal dos exploradores (BRASIL, 2025; MPT-GO, 2025).

Conforme o Roteiro de Atuação do MPF (2025), a eficácia dessas operações está diretamente condicionada à atuação de uma rede interinstitucional mais ampla, que envolve a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Defensoria Pública da União (DPU).

Nesse contexto, observa-se que, embora o modelo interinstitucional represente um avanço significativo na atuação estatal, ele também evidencia uma dependência estrutural de ações repressivas pontuais. Tal constatação sugere que o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão ainda se ancora predominantemente em uma lógica reativa, em detrimento de estratégias preventivas sistemáticas, o que tende a limitar sua eficácia no longo prazo.

A ausência de políticas contínuas de fiscalização preventiva, aliada à insuficiente integração com políticas sociais mais amplas, contribui para a reprodução cíclica dessas violações, mantendo inalteradas as condições que as originam.

Do ponto de vista empírico, Goiás consolidou-se em posições críticas no cenário nacional. Em 2023, o estado registrou o resgate de 739 trabalhadores, o maior índice das últimas décadas, posicionando-se no topo do ranking nacional de exploração laboral (TRT18, 2026; GOMES, 2024).

Embora o setor agropecuário — especialmente o cultivo de cana-de-açúcar, soja e sorgo — mantenha centralidade, em razão do peso econômico do estado, que atingiu, no mesmo ano, a maior produção agrícola de sua história (UFG, 2024), verifica-se, simultaneamente, uma expansão do fenômeno para o meio urbano. Essa inflexão indica que a exploração laboral acompanha a dinâmica econômica, adaptando-se a diferentes contextos produtivos.

Corroborando essa tendência, dados da Inspeção do Trabalho (2025) indicam que, no último ano, atividades relacionadas a obras de alvenaria e à construção de edifícios figuraram entre aquelas que mais geraram resgates, como exemplificado pela operação realizada em Serranópolis, na qual 21 operários foram retirados de frentes de trabalho em conjuntos habitacionais (BRASIL, 2024).

A recorrência de casos nesse setor sugere a existência de cadeias produtivas fragmentadas, marcadas por elevados níveis de terceirização e informalidade, o que dificulta a identificação e a responsabilização dos reais beneficiários da exploração.

Nessa mesma linha, um dos casos mais emblemáticos registrados recentemente ocorreu em Vila Boa (GO), em setembro de 2025, quando uma força-tarefa resgatou 108 trabalhadores no cultivo de cana-de-açúcar para a Companhia

Bioenergética Brasileira (CBB) (MPT-GO, 2025; CPT GOIÁS, 2025). Episódios dessa magnitude reforçam a hipótese de que grandes empreendimentos econômicos, mesmo quando formalmente estruturados, podem incorporar práticas ilícitas em suas cadeias produtivas.

Evidencia-se, assim, uma tensão persistente entre crescimento econômico e efetivação de direitos fundamentais, indicando que o desenvolvimento, por si só, não se traduz automaticamente em melhoria das condições de trabalho sem a presença de mecanismos regulatórios eficazes.

Para além da repressão direta, o MTE utiliza o Cadastro de Empregadores, conhecido como "Lista Suja", como instrumento de transparência e sanção econômica. Na atualização de 2024, Goiás figurou com 28 nomes no referido cadastro, abrangendo desde grandes produtores rurais e figuras públicas até empresas do setor de serviços (GOMES, 2024; DAL BOSCO, 2025).

A inclusão nessa lista implica restrições severas, reforçadas pela Lei Estadual nº 22.209/2023, que prevê o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e a proibição de contratar com a administração pública estadual por até 10 anos (MESQUITA BARROS, 2023).

Não obstante sua relevância, a "Lista Suja" apresenta limitações práticas, especialmente no que concerne à sua capacidade de produzir efeitos dissuasórios amplos e duradouros. Em muitos casos, a morosidade dos processos administrativos e judiciais, associada à possibilidade de reconfiguração societária dos agentes econômicos, tende a mitigar o impacto das sanções impostas.

Tal cenário evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização, com maior articulação entre as esferas administrativa, civil e penal, de modo a evitar lacunas que permitam a perpetuação dessas práticas.

Por fim, a persistência do trabalho análogo à escravidão em Goiás revela um profundo recorte discriminatório. Conforme os resultados da fiscalização de 2025, 83% dos trabalhadores resgatados são negros (pretos e pardos), o que evidencia que a escravidão contemporânea se estrutura a partir de um racismo estrutural que naturaliza a precarização da mão de obra afro-brasileira (INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2025; FERNANDES, 2025).

Posto isso, o fortalecimento de canais como o Sistema Ipê e o aplicativo MPT Pardal mostra-se relevante para o aprimoramento das estratégias de inteligência estatal. Ainda assim, a erradicação definitiva do problema depende, de forma

incontornável, da implementação de políticas públicas voltadas à redução da vulnerabilidade socioeconômica extrema, tendo em vista que Goiás, apesar de seu crescimento demográfico e econômico, ainda abriga bolsões de pobreza que funcionam como espaços de recrutamento para redes de aliciamento (TRT18, 2023; IBGE, 2025).

Dessa forma, a análise dos dados permite compreender que o trabalho análogo à escravidão não pode ser reduzido a uma mera infração trabalhista, devendo ser interpretado como um fenômeno multidimensional, profundamente enraizado em desigualdades históricas e estruturais.

A predominância de trabalhadores negros entre as vítimas evidencia que as políticas de enfrentamento devem necessariamente dialogar com estratégias de promoção da igualdade racial e de inclusão social. Na ausência desse enfoque estruturante, as medidas repressivas tendem a incidir apenas sobre os efeitos do problema, sem alcançar suas causas subjacentes.

3.5 A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E OS ENTRAVES NA APLICAÇÃO DA NORMA PENAL

A efetividade da norma que tipifica a redução à condição análoga à de escravo, prevista no artigo 149 do Código Penal, não depende apenas da fiscalização e da persecução penal, mas também da forma como o Poder Judiciário interpreta e aplica o tipo penal.

A análise da jurisprudência recente revela uma notável tensão entre a visão de tribunais regionais, como o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) — corte responsável por julgar os recursos de casos ocorridos em Goiás —, e a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião da uniformidade da legislação federal.

Essa divergência constitui, por si só, um complexo entrave à aplicação da norma, gerando insegurança jurídica e impactando diretamente o combate a essa grave violação de direitos humanos.

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário assume papel central não apenas na aplicação da norma penal, mas na própria definição de seus contornos práticos. Isso significa que interpretações mais restritivas ou mais expansivas do tipo penal podem, na prática, ampliar ou reduzir significativamente o alcance da proteção jurídica conferida aos trabalhadores, evidenciando que a disputa hermenêutica possui efeitos

concretos sobre a efetividade dos direitos fundamentais.

3.5.1 A posição restritiva do TRF1: subsidiariedade e a análise do dolo

No âmbito do TRF1, que possui jurisdição sobre o estado de Goiás, prevalecem teses que dificultam a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo. Dois argumentos centrais sustentam essa visão: a aplicação do princípio da subsidiariedade (ou *ultima ratio*) e uma análise rigorosa do dolo específico do agente.

A adoção reiterada dessas teses revela uma tendência de contenção do Direito Penal, que, embora alinhada a princípios garantistas, pode produzir efeitos ambíguos em contextos de graves violações de direitos humanos. Isso porque, ao restringir a incidência do tipo penal, o Judiciário pode, ainda que indiretamente, contribuir para a redução do potencial dissuasório da norma, especialmente em setores econômicos nos quais a exploração da mão de obra se mostra estruturalmente presente.

Um dos entraves mais significativos é a aplicação do princípio da subsidiariedade em casos em que já houve uma composição na esfera cível ou trabalhista. Exemplo emblemático é o julgamento do Habeas Corpus nº 1022933-93.2024.4.01.0000, referente a um caso de Rio Verde, Goiás.

Nele, a defesa buscava o trancamento de uma ação penal sob o argumento de que um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, já havia sido integralmente cumprido antes mesmo do oferecimento da denúncia.

Ao conceder a ordem para trancar a ação penal, o TRF1, embora reconhecendo que a jurisprudência majoritária defende a autonomia das instâncias, adotou uma posição pragmática e garantista. A relatora fundamentou que a celebração do TAC configura uma "causa supralegal de exclusão de ilicitude", afastando a justa causa para a persecução criminal.

Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA E ACORDO TRABALHISTA INTEGRALMENTE CUMPRIDOS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. "ULTIMA RATIO" DO DIREITO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O presente habeas corpus foi impetrado objetivando conceder a ordem ao paciente para trancar a ação penal, alegando inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas;

ausência de justa causa por inexistir indícios mínimos de autoria e por ter a suposta ilegalidade sido resolvida por meio de Termo de Ajustamento de Conduta TAC, uma vez que o direito penal deve ser entendido como última ratio; e, subsidiariamente, a nulidade, por ausência de fundamentação, da decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Os impetrantes alegam que há inépcia da denúncia, visto que os fatos imputados ao paciente são genéricos e os acusados são mencionados sem qualquer individualização de suas condutas. 2. Analisando os termos da denúncia oferecida em desfavor do paciente e demais denunciados, verifico que as circunstâncias nela narradas permitem o exercício da ampla defesa no contexto da persecução penal na qual se observará o devido processo legal, não havendo que se falar em inépcia. Por outro lado, os impetrantes alegam ausência de justa causa, sustentando que a situação objeto da denúncia já havia sido suficientemente solucionada nas searas trabalhista e cível, tendo em vista que o Termo de Ajustamento de Conduta e o acordo trabalhista extrajudicial já foram integralmente cumpridos antes do oferecimento da denúncia e que, de acordo com o princípio da última ratio, o direito penal só deve lidar com situações nas quais as demais searas se mostrem insuficientes. 3. Ressalta-se que, no caso específico do enunciado legislativo contido no art. 149 do Código Penal, pode o julgador vislumbrar a ocorrência de três hipóteses no processo de subsunção da norma ao fato concreto, a saber: a existência de manifesto trabalho escravo, com emprego de violência, grave ameaça e/ou cerceamento da liberdade de locomoção; a ocorrência de simples violação a direitos trabalhistas, onde não se verifica interesse do direito penal; e, por último, aquela situação em que existe estado duvidoso quanto à caracterização do crime, em virtude, sobretudo, da prática histórico-cultural e socioeconômica da região. 4. No caso presente, verifico que após fiscalização em obra de construção civil de responsabilidade da empresa IRC Construções e Incorporações, ocorrida em 20/08/2020, foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta, conduzido pelo Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, com previsão de diversas obrigações, todas integralmente cumpridas pela empresa. A formalização do TAC em situações dessa natureza tem suscitado os seguintes entendimentos: (a) ensejaria falta de justa causa para a persecução penal ou afetaria o dolo e a culpa-cabendo o trancamento de eventual ação penal em curso; (b) constituiria causa supralegal de exclusão da ilicitude, mas não teria nenhum reflexo penal em caso de continuidade dos atos criminosos; (c) ocorreria uma causa de extinção da punibilidade, se a reparação do dano acontecer antes do recebimento da denúncia; e (d) não tem nenhum reflexo penal (autonomia das instâncias). Este último entendimento tem prevalecido, inclusive nos Tribunais. Precedentes do STJ. 5. Entretanto, o meu entendimento é no sentido de que o TAC configura causa supra legal de exclusão de ilicitude, afastando justa causa para o recebimento de denúncia na hipótese de inoccorrência de emprego de violência ou grave ameaça, ou ainda, de patente cerceamento do direito de locomoção dos trabalhadores. A tese de autonomia das instâncias não pode justificar comportamento dúbio do Estado diante de uma conduta considerada criminosa pelo ordenamento jurídico. A inspeção, conduzida por um Procurador do Trabalho, Defensoria Pública e Polícia Federal, flagrou uma situação fática envolvendo, simultaneamente, suposta violação às leis trabalhistas e ao direito penal. Em tais circunstâncias, incumbe aos agentes públicos agirem com total coerência, boa-fé e, acima de tudo, com razoabilidade na adoção das providências iniciais contra a ilicitude. 6. Note-se, na hipótese presente, que a ausência de prisão em flagrante dos sócios/administradores da empresa IRC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES não foi um acaso, decorrente do desconhecimento da lei. Afinal, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Polícia Federal estavam participando da mencionada força tarefa. Na realidade, a falta de providências no âmbito penal, revelam que o Ministério Público, com muita propriedade, optou por dar preferência à realização dos direitos dos trabalhadores, de forma célere e prática, ao invés de agir pela via

tradicional, utilizando-se do aparato policial e do Poder Judiciário para solucionar a controvérsia no plano civil e penal. Se assim o fez, é porque erigiu o Termo de Ajustamento de Conduta como fator impeditivo para persecução penal. 7. Destarte, é absolutamente injusto que o próprio Ministério Público sirva-se agora do termo de ajustamento de conduta para propor a mencionada ação penal, como se aquele instrumento também não vinculasse a sua atuação na seara criminal. Cumpre consignar, ainda, que o TAC, como instrumento de resolução negociada de conflitos, tem a finalidade precípua de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a demanda judicial, se revelando como instituto complementar à atividade jurisdicional nos casos em que a solução negociada se revela mais apropriada e mais eficiente, buscando a conciliação das partes e evitando a judicialização de conflitos. Assim, não pode ser entendido como instituto restrito apenas aos limites do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho, é muito mais que isso. Como instituto abrangente, irradia efeitos sobre todos os segmentos do mundo jurídico. 8. Se afigura incompreensível imaginar que tal ajuste seja exímio pacificador no âmbito do chamado direito cível, e, ao mesmo tempo, funcionar como motor propulsor de demandas penais. Afinal, é quase impossível não se vislumbrar em seu conteúdo a confissão da prática de ilícitos penais por parte do compromissário. O interesse maior do compromissário é, sem dúvida, de não sofrer penalidade ou responder ação judicial depois de corrigir a sua conduta, ou, eventualmente, se abster de praticá-la. Com certeza, a proposta de ajustamento de conduta seria pouco estimulante para o compromissário se tivesse conhecimento que depois iria responder a uma ação penal, mesmo cumprindo o avençado. 9. Dessa forma, em função do caráter subsidiário do Direito Penal, não se afigura consentâneo a instauração de eventual ação penal contra os denunciados, tendo em vista que os danos causados já foram resolvidos na seara civil e trabalhista, haja vista o cumprimento integral do acordo. 10. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da Ação Penal 1006409-42.2021.4.01.3502. (TRF-1 - (HC): 10160983820244010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/09/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 19/09/2024 PAG PJe 19/09/2024 PAG)

Tal decisão ilustra uma barreira judicial à atuação do Direito Penal. O Tribunal prioriza a solução negociada e critica o que considera uma incoerência do Estado, que, por um lado, incentiva a reparação do dano via TAC e, por outro, utiliza esse mesmo instrumento (que implica uma confissão) para iniciar uma ação penal. Na prática, essa interpretação cria um forte obstáculo à responsabilização criminal de empregadores que aderem a acordos na esfera trabalhista.

Ao admitir que a reparação civil e trabalhista seja suficiente para afastar a persecução penal, corre-se o risco de reduzir o ilícito a uma dimensão meramente patrimonial, ignorando seu caráter de ofensa à dignidade da pessoa humana. Além disso, tal entendimento pode incentivar comportamentos estratégicos por parte de empregadores, que passam a visualizar o TAC não apenas como instrumento de regularização, mas como mecanismo potencial de blindagem contra a responsabilização criminal.

Outro argumento restritivo recorrente é a análise rigorosa do elemento subjetivo (dolo). Um exemplo paradigmático é a Apelação Criminal nº 0013647-66.2016.4.01.4000. No caso, o MPF buscava a condenação de réus que submeteram 18 trabalhadores a condições degradantes. A Corte, contudo, manteve a absolvição por entender que a precariedade era compartilhada com o empregador, o que descaracterizaria a intenção de aviltar a dignidade alheia. Nesse sentido, tem-se que:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DELITO NÃO CONFIGURADO. ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP, MANTIDA. 1. Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços. 2. A caracterização do chamado trabalho escravo contemporâneo ocorre não só diante ameaças ou sanções, mas também mediante falsas promessas de boas condições de prestação de serviço e salário, ocasiões em que o obreiro se apresenta espontaneamente o labor. 3. A coação ocorre, também, com retenção de documentos. É um importante elemento definidor deste tipo execrável de exploração. A coação pode ser moral, psicológica e física. 4. Não somente o trabalho forçado é reprovável, como também não é aceita a imposição de jornada exaustiva, que esgota física e mentalmente o trabalhador por não haver o descanso necessário entre as jornadas. 5. Da mesma forma, condições degradantes e desumanas de trabalho, que ofendem o mínimo exigido e necessário à vida digna, passaram a ser conduta expressamente reprovada e combatida no cenário internacional. Entre condições degradantes podem-se citar aquelas em que há falta de condições mínimas para o trabalho, para a moradia, higiene e alimentação. 6. O delito de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, imputado aos réus, não demonstrado nos autos. A situação descrita no relatório de fiscalização do MTE, apesar de não configurar situação ideal para o trabalho rural, também não pode ser considerada trabalho escravo, quando se verifica que o próprio empregador também vivia em condições rudimentares, pois não tinha nem energia nem água potável na sua casa. Tal constatação evidencia a ausência de dolo no réu, quanto à intenção de sujeitar trabalhadores a condições degradantes, já que, em parte, ele mesmo experimentava viver, assim como os colaboradores, em más condições de habitação e higiene. 7. O tipo penal inscrito no § 4º do art. 297, cujo caput é a falsificação de documento público, não torna típica a omissão consistente em deixar de registrar contrato de trabalho do empregado em CTPS. 8. A omissão consistente em deixar de registrar contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social é mera irregularidade administrativa, que enseja a aplicação de multa, mas não se adéqua ao tipo penal previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, porque ausente prova do propósito direto de fraudar a previdência social. Precedentes. 9. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL: 0013647-66.2016.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 05/04/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 05/04/2024 PAG PJe 05/04/2024 PAG)

Esse julgado é crucial, pois evidencia como a análise do TRF1 pode priorizar o

elemento subjetivo em detrimento da materialidade objetiva da degradação, resultando na reclassificação de uma grave violação de direitos para a categoria de "mera irregularidade administrativa".

Essa linha interpretativa também levanta uma questão estrutural relevante: a dificuldade de compatibilizar a exigência de dolo específico com a natureza contemporânea do trabalho análogo à escravidão. Em muitos casos, a exploração decorre menos de uma intenção explícita de submeter trabalhadores a condições degradantes e mais de práticas naturalizadas em determinados contextos socioeconômicos.

Ao exigir um grau elevado de comprovação da intenção, o Judiciário pode acabar desconsiderando essas dinâmicas estruturais, o que limita a capacidade do Direito Penal de responder adequadamente a formas modernas de exploração laboral.

Dessa forma, observa-se que os entraves identificados não decorrem apenas de lacunas normativas, mas, sobretudo, de opções interpretativas que influenciam diretamente a aplicabilidade do tipo penal.

A consolidação de entendimentos mais restritivos tende a reduzir o alcance da norma e a enfraquecer sua função preventiva e repressiva, indicando a necessidade de um alinhamento jurisprudencial que leve em consideração a centralidade da dignidade da pessoa humana e a gravidade inerente ao trabalho em condições análogas à escravidão.

3.5.2 A visão expansiva do Superior Tribunal de Justiça e a efetivação da dignidade humana

Em direção oposta, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado um entendimento mais amplo e rigoroso. Para o STJ, o crime do artigo 149 do CP é de ação múltipla e conteúdo variado, o que significa que a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho ou a jornada exaustiva são modalidades autônomas que, por si só, configuram o crime.

Essa orientação, que foca na objetividade da violação, colide diretamente com as teses restritivas do TRF1. Para o STJ, a existência de condições que ferem a dignidade humana é o fator determinante, independentemente das condições de vida do empregador ou da existência de um TAC, dada a autonomia das instâncias.

O entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de origem diverge da orientação

firmada pelo TRF1, segundo a qual:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. FRAGMENTARIEDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Se é certo que a jurisprudência desta corte não exige a comprovação de cerceamento de liberdade para a tipificação do delito do art. 149 do CPB, não é menos certo que a aferição de irregularidades de natureza trabalhista e sua consequente punição perante a justiça especializada seja suficiente a indicar, pela via da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, a inviabilidade da aplicação da sanção de ordem criminal. 2. O art. 149 do Código Penal estabelece tipo que contempla delito de ação múltipla e conteúdo variado, de modo que a jurisprudência desta corte possui diversos precedentes reconhecendo a possibilidade de incidência do comando incriminador em hipóteses em que as irregularidades trabalhistas gerem quadro de submissão a condições de trabalho degradantes. 3. Não tem vacilado a jurisprudência desta corte em reconhecer a tipicidade da conduta atinente ao fornecimento de condições irregulares de moradia (casas de madeira com frestas, piso de chão batido), além da ausência de instalações sanitárias, de deficiente acondicionamento dos alimentos, da ausência de fornecimento de água potável, assim como da ausência de material de primeiros socorros e do deficiente fornecimento de equipamentos de proteção individual. 4. Presentes duas circunstâncias judiciais negativas, devem ser majoradas as penas em "1/6 (um sexto) sobre a pena mínima abstratamente cominada para cada vetorial desfavorável." (REsp XXXXX / PE, RELATORA Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/09/2023). 5. Na terceira etapa da dosimetria, presentes 12 (doze) vítimas, há de se majorar a pena no patamar de 2/3, por aplicação do art. 70 do CPB, observadas as diretrizes da Súmula 659 do STJ. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 2134441 PA 2024/0114441-1, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024)

O STJ também tem sido claro ao definir o que pode ser considerado condição degradante, rechaçando a tese de que seriam meras irregularidades trabalhistas. No julgado supramencionado, a Corte reafirmou a tipicidade da conduta de empregadores que fornecem alojamentos precários, como "casas de madeira com frestas, piso de chão batido", sem instalações sanitárias, água potável ou equipamentos de proteção.

Em suma, a atuação do sistema de justiça na aplicação do artigo 149 do Código Penal é marcada por uma profunda tensão interpretativa. De um lado, a jurisprudência do TRF1, com exemplos claros em Goiás, demonstra uma postura mais cautelosa, criando entraves à condenação ao aplicar o princípio da subsidiariedade de forma expansiva e ao exigir um alto padrão probatório para o dolo. De outro, o STJ estabelece uma diretriz mais firme e objetiva, alinhada à proteção dos direitos humanos.

A divergência entre instâncias gera, portanto, uma insegurança jurídica e

fragiliza a punição do crime. Essa falta de coesão estatal é um obstáculo crítico à erradicação da prática, evidenciando que, perante a falha repressiva, é imperativo investir em medidas preventivas.

3.6 POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A erradicação do trabalho análogo à escravidão em Goiás e no Brasil demanda uma abordagem multidimensional que transcenda a repressão criminal isolada, estruturando-se em um conjunto articulado de políticas públicas que contemplem a prevenção, a assistência às vítimas e a punição administrativa dos infratores (BRASIL, 2025).

Conforme as diretrizes institucionais, o enfrentamento eficaz desse crime exige o combate às suas raízes estruturais, notadamente a pobreza e a falta de oportunidades, que tornam certos grupos vulneráveis alvos fáceis para redes de exploração (GOIÁS, 2024).

Essas ações estão fundamentadas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especificamente no ODS 8, que preconiza a promoção do trabalho digno e o crescimento econômico sustentado (BRASIL, 2025; GOIÁS, 2024).

No âmbito da prevenção e conscientização, destacam-se iniciativas de alcance global e local. A campanha "Coração Azul", liderada pelo UNODC, busca sensibilizar a sociedade civil e governos sobre a gravidade do tráfico de pessoas e da escravidão contemporânea, incentivando a solidariedade e a prevenção (BRASIL, 2025).

Em nível estadual, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-GO) mantém programas permanentes de enfrentamento ao trabalho escravo, como o Pete+, visando informar trabalhadores e produtores sobre seus direitos e prevenir o aliciamento fraudulento (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2026).

O planejamento estratégico das fiscalizações é reforçado por canais de denúncia acessíveis, como o Sistema Ipê e os portais do Ministério Público do Trabalho, que permitem o recebimento sistematizado de informações fundamentais para a atuação célere dos órgãos competentes (GOMES, 2024; BRASIL, 2025; TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2026).

A transparência administrativa e o controle social são fortalecidos pelo Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido como "Lista Suja", relatório semestral produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (GOMES, 2024).

A finalidade deste cadastro é dar publicidade aos atos administrativos decorrentes de fiscalizações onde houve decisão administrativa irrecorrível, funcionando como um mecanismo de desestímulo a práticas exploratórias e permitindo que o mercado exerça o controle sobre as cadeias produtivas (DAL BOSCO, 2025).

Em Goiás, o rigor legislativo aumentou com a implementação de uma nova lei estadual que prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS para empresas envolvidas na exploração de trabalho análogo à escravidão, aplicando sanções econômicas severas diretamente no setor produtivo (MESQUITA BARROS ADVOGADOS, 2023).

Para os trabalhadores resgatados, as políticas de assistência visam garantir o "mínimo existencial" e mitigar a vulnerabilidade que leva à reincidência no ciclo exploratório. A legislação assegura o benefício do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR), consistente no pagamento de três parcelas de um salário-mínimo aos que forem encontrados em condições degradantes (BRASIL, 2025).

A atuação integrada entre MTE, MPT, MPF, PF, PRF e DPU visa assegurar o pagamento imediato de verbas rescisórias e indenizações. Em operações recentes no interior de Goiás, a celebração de Termos de Ajuste de Conduta (TAC) resultou em repasses expressivos para a reparação das vítimas (SALLA, 2025; BRASIL, 2025).

A implementação dessas políticas, todavia, esbarra em desafios estruturais que definem o futuro do trabalho no campo.

3.7 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO CAMPO

A efetivação dos direitos trabalhistas no meio rural goiano enfrenta obstáculos que variam desde a invisibilidade geográfica até a complexidade das cadeias produtivas contemporâneas.

Um dos desafios primordiais reside na insuficiência de recursos humanos e fiscais do Estado para monitorar a vasta extensão territorial de Goiás. As fiscalizações,

embora incisivas, são muitas vezes dependentes de denúncias, o que mantém à margem das estatísticas os trabalhadores que não conseguem romper o cerceamento de sua liberdade para relatar abusos (FREITAS; SANTOS, 2015).

Além disso, a figura do "gato" ou turmeiro atua como uma barreira na formalização contratual, utilizando-se de aliciamento fraudulento e transporte irregular para distanciar o obreiro de suas redes de proteção, conduta que pode, inclusive, caracterizar o tráfico de pessoas (CPT GOIÁS, 2025; ROTEIRO MPF, 2025).

No âmbito da persecução penal, os números revelam um cenário de impunidade preocupante: pesquisas indicam que apenas cerca de 16,4% dos réus denunciados pelo crime do artigo 149 do Código Penal são condenados em primeira instância (ROTEIRO MPF, 2025).

Esse baixo índice é atribuído, em grande parte, à dificuldade de manutenção da prova oral em juízo, uma vez que a alta rotatividade e a sazonalidade do trabalho rural dispersam vítimas e testemunhas, comprometendo a memória e a qualidade dos depoimentos tomados anos após os fatos (ROTEIRO MPF, 2025).

Por outro lado, as perspectivas de avanço sustentam-se na articulação interinstitucional e no uso estratégico da tecnologia. O fortalecimento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), integrando o MTE, MPT, MPF e forças policiais, tem se mostrado o instrumento mais eficaz para incursões em locais remotos (ROTEIRO MPF, 2025).

A modernização dos canais de denúncia, como o Sistema Ipê e o aplicativo MPT Pardal, democratizou o acesso à justiça, permitindo que a inteligência fiscal planeje operações com maior precisão (MTE, 2025; TRT18, 2026).

Outro avanço significativo é a recomendação para a produção antecipada de provas e o uso de registros audiovisuais georreferenciados em campo, medidas que buscam conferir robustez ao acervo probatório e evitar que a descontextualização dos fatos leve à absolvição dos exploradores (ROTEIRO MPF, 2025).

A pressão econômica também emerge como uma via poderosa para a efetivação de direitos. Instrumentos como a "Lista Suja" do MTE geram sanções imediatas no acesso ao crédito bancário e na reputação comercial dos empregadores (G1, 2024; O POPULAR, 2024).

Em Goiás, a legislação estadual que prevê a cassação do ICMS para empresas envolvidas em trabalho escravo representa uma perspectiva de punição pecuniária severa, atingindo o núcleo do benefício econômico obtido com a exploração

(MESQUITA BARROS ADVOGADOS, 2023).

Finalmente, a perspectiva de longo prazo exige o alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8, promovendo não apenas a repressão, mas a assistência e a reintegração socioeconômica das vítimas para mitigar o risco de reincidência (GOIÁS, 2024; ROTEIRO MPF, 2025).

A erradicação definitiva da escravidão contemporânea no campo depende de políticas que combatam as raízes estruturais da vulnerabilidade, como o analfabetismo e o racismo estrutural, garantindo que o trabalho decente deixe de ser uma meta abstrata e torne-se uma realidade fática em todas as frentes produtivas do agronegócio (MPT, 2013; INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2025; ROTEIRO MPF, 2025).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidencia que o trabalho análogo à escravidão no setor rural goiano não pode ser compreendido como um desvio pontual ou uma anomalia do sistema produtivo, mas sim como uma expressão estrutural de um modelo econômico historicamente assentado na exploração da mão de obra vulnerável.

Trata-se, portanto, de uma prática que se mantém funcional a determinadas dinâmicas de acumulação, sendo reiteradamente tolerada por fragilidades institucionais e por uma cultura jurídica ainda hesitante na proteção efetiva da dignidade humana.

No plano jurídico, demonstrou-se que a principal barreira à erradicação do trabalho escravo contemporâneo reside na instabilidade interpretativa do sistema de justiça. A persistência de leituras restritivas do tipo penal — que reduzem sua incidência ao cerceamento da liberdade de locomoção — não apenas contraria o desenho constitucional, como também esvazia o alcance protetivo do artigo 149 do Código Penal.

Essa oscilação hermenêutica não é neutra: ao relativizar o conceito de condição degradante, o Judiciário acaba por legitimar, ainda que indiretamente, práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Diante disso, conclui-se que a adoção de uma interpretação expansiva não constitui mera opção teórica, mas uma exigência constitucional inafastável, diante da natureza pluriofensiva do delito, que atinge simultaneamente a liberdade, a dignidade, a saúde e a vida do trabalhador.

No âmbito empírico, verificou-se que a atuação dos órgãos de fiscalização, embora relevante, mostra-se insuficiente para romper com a lógica de reprodução do problema. A invisibilidade das cadeias produtivas, potencializada por práticas de terceirização irregular, aliada à vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores e à resistência cultural de setores produtivos, conforma um ambiente propício à perpetuação da exploração.

Nesse cenário, a limitação não se encontra apenas na capacidade estatal de fiscalização, mas sobretudo na falta de coerência institucional na aplicação da norma penal. Decisões judiciais que desconsideram a centralidade da dignidade humana acabam por neutralizar os esforços repressivos e reforçar a sensação de impunidade, permitindo que o ilícito se reinscreva continuamente na realidade social.

A análise histórica reforça que a abolição formal da escravidão, em 1888, não representou uma ruptura efetiva com as estruturas de exclusão, mas sim uma transição incompleta, cujos efeitos ainda se projetam sobre a organização do trabalho no Brasil contemporâneo. O trabalhador rural, nesse contexto, permanece como sujeito exposto a condições que negam, na prática, o núcleo essencial de seus direitos fundamentais.

Diante disso, impõe-se reconhecer que a erradicação do trabalho escravo não será alcançada apenas pelo aperfeiçoamento normativo ou pelo incremento pontual da fiscalização. Trata-se de um problema que exige uma inflexão mais profunda: uma atuação jurisdicional firme, coerente e comprometida com a máxima efetividade dos direitos fundamentais, bem como o enfrentamento direto das condições estruturais que sustentam a vulnerabilidade no meio rural.

Sem essa reorientação, o que se observa não é a superação do passado escravocrata, mas a sua reconfiguração em moldes contemporâneos — o que torna o crescimento econômico, dissociado da dignidade humana, não apenas insuficiente, mas juridicamente e eticamente ilegítimo.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 2, p. 139-153, jul./dez. 2003.
- AGÊNCIA BRASIL CENTRAL. IBGE aponta crescimento populacional acelerado de Goiás. Goiânia, GO: ABC, 1 set. 2025.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2**. São Paulo, SP: Saraiva, 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. 2003.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Dados da Inspeção do Trabalho no Brasil – 2025**. Brasília, DF: MTE, 2025.
- BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. **Roteiro de atuação contra escravidão contemporânea**. 3. ed. rev. e atual. Brasília, DF: MPF, 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.134.441 – PA (2024/0114441-1). Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Brasília, DF, 27 ago. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, 2 set. 2024.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal nº 0013647-66.2016.4.01.4000. Relator: Des. Fed. Ney Bello. Brasília, DF, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2596030033>. Acesso em: 7 abr. 2026.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 1016098-38.2024.4.01.0000. Relatora: Des. Fed. Solange Salgado da Silva. Brasília, DF, 19 set. 2024.
- BRITO FILHO, José Carlos Miranda. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edvaldo M.

(org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro, RJ: Mauad X, 2013. p. 33-52.

CARDOSO, Adalberto. **Ensaio de sociologia do mercado de trabalho brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: FGV, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1987.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1990.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (GOIÁS). Operação resgata 108 trabalhadores em condições de trabalho escravo em fazenda da CBB, em Vila Boa (GO). Goiânia, GO: CPT, 14 out. 2025.

CONFORTI, Luciana P. Relações entre racismo e o resgate de trabalhadores negros em condições análogas à escravidão na contemporaneidade. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A.; GALVÃO, E. M. (org.). **Escravidão: moinho de gentes no século XXI**. Rio de Janeiro, RJ: Mauad X, 2019. p. 385-402.

COSTA, Emília Viotti da. Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Brasil em perspectiva**. São Paulo, SP: Difel, 1981. p. 64-125.

COSTA, Iraci del Nero da. **Arraia-miúda: um estudo sobre os não proprietários de escravos no Brasil**. São Paulo, SP: MGSP, 1992.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, DF: OIT, 2010.

DAL BOSCO, Maiara. Goiás é o estado onde mais trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão. *O Popular*, Goiânia, GO, 11 jan. 2024.

DAL BOSCO, Maiara. Prefeito de Alto Paraíso aparece em “lista suja” do Ministério do Trabalho sobre trabalhos análogos à escravidão. *O Popular*, Goiânia, GO, 29 jan. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo, SP: LTr, 2010.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A persistência da escravidão ilegal no Brasil. *Lugar Comum*, Rio de Janeiro, RJ, n. 33-34, p. 105-121, 2011.

FREITAS, Cláudia Glênia Silva de; SANTOS, Jackeline Maciel dos. Uma análise do trabalho escravo contemporâneo em Goiás. **Revista Eletrônica TRT18**, Goiânia, GO, ano 18, n. 1, p. 376-394, 2015.

GOIÁS (Estado). Secretaria de Estado da Economia. **Boletim de Indicadores Socioeconômicos**. Goiânia, GO: Secretaria da Economia, 2024.

GOMES, Michel. Além do cantor Leonardo, mais de 20 pessoas e empresas goianas estão na “lista suja” do trabalho escravo. *G1 Goiás*, 8 out. 2024.

GONÇALVES, Regina G. S. A teoria da segunda escravidão e sua contribuição para a renovação da historiografia brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, PI, ano 23, n. 5311, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**. São Paulo, SP: Filhos da África, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2025.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio B. F. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte, MG: [s.n.], 2020. E-book.

MESQUITA BARROS ADVOGADOS. Trabalho análogo ao de escravo: nova lei do Estado de Goiás impõe sanções às empresas. São Paulo, SP, 23 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT amplia conceito de trabalho forçado na OIT. Brasília, DF: MPT, 2013.

MONTEIRO, Luan. Goiás é o quarto estado que mais cresce em população no Brasil, aponta IBGE. *Jornal Opção*, Goiânia, GO, 28 ago. 2025.

MOTTA, José Flávio. **A escravidão brasileira à época da Independência**. [S.l.: s.n.], 2022.

MOTTA, José Flávio. A família escrava na historiografia brasileira: os últimos 25 anos. In: SAMARA, E. M. (org.). **Historiografia brasileira em debate: olhares, recortes e tendências**. São Paulo, SP: Humanitas, 2002. p. 235-254.

MOTTA, José Flávio; NOZOE, Nelson; COSTA, Iraci del Nero da. Às vésperas da abolição: um estudo sobre a estrutura da posse de escravos em São Cristóvão (RJ), 1870. *Estudos Econômicos*, São Paulo, SP, v. 34, n. 1, p. 157-213, 2004.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. Apontamentos sobre escravidão e racismo no Brasil. *Laborare*, v. 5, n. 9, p. 151-169, jul./dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília, DF: OIT, 2011.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAUX, Olivier. **A história da escravidão**. São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

REIS, João José. O jogo duro do dois de julho: o “Partido Negro” na independência

da Bahia. In: REIS, J. J.; SILVA, E. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1989. p. 79-98.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2003.

SCHWARTZ, Stuart B. Camponeses e escravatura: alimentando o Brasil no fim do período colonial. In: SCHWARTZ, S. B. **Da América portuguesa ao Brasil: estudos históricos**. Algés: Difel, 2003. p. 97-142.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo, SP: LTr, 2008.

SILVA, Joaquim Norberto de Souza e. **Investigações sobre os recenseamentos da população geral do Império**. São Paulo, SP: IPE/USP, 1986.

SILVA, Juremir Machado. **Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social**. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2018.

SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava**. 2. ed. Campinas, SP: Unicamp, 2011.

SOUZA, Fernando Augusto e. A dissimulada arte de produzir exclusões: as reformas que encolheram o eleitorado brasileiro (1881-1930). *Revista de História*, n. 179, 2020.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro, RJ: Leya, 2017.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Curitiba, PR: Juruá, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Dia Nacional de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão: o que os números revelam sobre Goiás. Goiânia, GO: TRT18, 28 jan. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas. **Boletim de Conjuntura Econômica de Goiás**, Goiânia, GO, n. 166, mar. 2024.

VIEIRA, Edson Roberto; QUEIROZ, Antônio Marcos de. Goiás tem segundo maior número de migrantes do Brasil. *Jornal UFG*, Goiânia, GO, 10 jul. 2025.